



Processo SEI nº 2500000021.003581/2024-81

Parecer nº 123/2024 - Subdefensoria Geral Jurídica

Dispensa de Licitação nº 27/2024 (Processo nº 53/2024)

MÉRITO: Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 53/2024, objetivando a contratação de Pessoa Jurídica especializada para a prestação de serviço de seguro veicular para ônibus institucional da DPPE, atendendo às necessidades da Instituição.

INTERESSADO: DPPE - Unidade de Transportes.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO COMPLETO DE FROTA DE VEÍCULOS DA DPPE. LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 53/2024, encaminhado pela Unidade de Transportes da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do qual se solicita análise jurídica de dispensa de licitação para a contratação de Pessoa Jurídica, para a prestação de serviço de seguro veicular para ônibus institucional da DPPE, conforme se observa do item 01 do Termo de Referência (ID 56342492).

Neste sentido, para os fins de se promover com a contratação necessária, juntaram-se aos autos as cotações de preços (ID 56754577), compreendendo os e-mails encaminhados para **08** (oito) empresas do ramo, bem como o Mapa de Preços (ID 56754968).

Ademais, colacionou-se ao presente procedimento o respectivo bloqueio orçamentário, para a contratação de Pessoa Jurídica para a prestação do seguro supramencionado (ID 56947476).

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Por força do dispositivo constitucional (art. 37, inciso XXI CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). O legislador, contudo, ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a prestação de serviços cujos valores sejam inferiores a R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) para atender às necessidades da Administração Pública (inteligência do inciso II, art. 75, Lei nº 14.133/2021), veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023 - valor atualizado para R\$ 59.906,02)

Para o caso em questão, verifica-se a necessidade de contratação imediata de Pessoa Jurídica para a prestação de serviço de seguro veicular para ônibus institucional.

Fora acostado aos autos o Atestado de Reserva Orçamentária e Financeira, no exercício, comprovando a viabilidade da contratação, conforme consta do ID 56943135.

Consta ainda dos autos a Justificativa, apensa ao Termo de Referência (ID 56342492, item 2):

2. DAS JUSTIFICATIVAS DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação se dará em função da necessidade dos serviços de Seguro total do ônibus institucional, a fim de atender o setor de transportes desta DPPE, uma vez que há necessidade de resguardar o patrimônio público, aliado aos altos índices de colisões, furtos e roubos de veículos. Sendo imprescindível a necessidade de cobertura de seguro, dando mais segurança ao atendimento e locomoção dos servidores e autoridades desta Casa, especialmente durante as viagens por todo o interior do Estado de Pernambuco.

Ou seja, observa-se que a contratação supracitada, além de possuir uma

estimativa de valores abaixo do limite definido para a dispensa, faz-se necessária em virtude da segurança exigida para a locomoção dos servidores e das autoridades da Instituição, especialmente durante as viagens a serem realizadas para a prestação de assistência, através de ações de cidadania, às populações locais hipossuficientes de cada município no interior pernambucano.

Ademais, consta especificado no documento de escopo que a apólice contemplará um único veículo, estando presentes, também, todas as especificações técnicas acerca desse, conforme se depreende do Item 2.2 do TR ("Especificação dos Veículos").

De outra banda, cumpre atentar às lições de Ronny Charles, quanto aos limites de valor para a dispensa de licitação:

"O § 1º do art. 75. da Lei nº 14.133/2021 adotou tratamento condizente com as orientações outrora definidas pelo Tribunal de Contas da União.

Seguindo esse prumo, o legislador definiu que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites das dispensas de pequeno valor, deverão ser observados:

- *o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade);*
- *o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (mesma natureza).* ^[1]

Assim, depreende-se da documentação de ID 56943135, emitido pelo Setor Financeiro desta Instituição, que há saldo disponível para realização da presente dispensa de licitação, no que concerne ao subelemento de despesa de nº 33903969, visto que o valor empenhado com dispensa de licitação, no mesmo exercício financeiro, somado ao valor a ser despendido com a presente contratação não ultrapassa o limite pré-definido para serviços e compras, constante do § 1º do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à pesquisa de preço, observa-se que o disposto no art. 23, §1º da Lei 14.133/2021 restou devidamente demonstrado, sendo utilizada como metodologia de pesquisa o envio de solicitações de cotação de preços para as respectivas empresas seguradoras (vide ID 56754577), resultando em 3 (três) empresas aptas a compor o Mapa de Preços.

Por esta razão, o valor estimado na presente dispensa apresenta-se compatível com o valor praticado pelo mercado.

Por outro lado, quanto à publicidade do objeto da presente dispensa de licitação, importante verificar o disposto no art. 75, § 3º, da Lei 14.133/2021:

Art. 75, § 3º, Lei 14.133/2021. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Neste sentido, observa-se que a exigência legal de prévia divulgação do objeto pretendido restou observada, consoante se constata do Anexo do Aviso de Dispensa de ID 57245605.

Ato contínuo, a Unidade de Compras acostou aos autos nova proposta de valores (ID 57255225), tendo a Diretoria de Compras adjudicado o objeto do presente certame em favor da empresa Gente Seguradora S/A, tendo sido observada a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal (ID 57255697).

Ademais, cumpre observar a determinação do artigo 7º, § 2º do Decreto Estadual n. 53.384, de 22 de março de 2022:

"A obrigatoriedade da elaboração do ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Desta forma, os citados requisitos à dispensa de licitação restaram satisfeitos, objetivando a contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviço de seguro veicular para ônibus institucional da DPPE.

3. CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto, diante do interesse público devidamente justificado, e baseados nos princípios da necessidade, finalidade e da continuidade do serviço público, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, esta Subdefensoria Geral Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE da dispensa de licitação, para a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de seguro de veículos, com fundamento no inciso II do Art. 75, Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. S.M.J.

Recife, 15 de outubro de 2024.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral Jurídica

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas - 15 ed - São Paulo [SP]: JusPodivm, 2024, p. 471-473.



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 15/10/2024, às 18:43, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57420129** e o código CRC **A4867CEF**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: